

ESTATUTO

DO

FUNCIÓNÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA

LEI Nº 60/94

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO. DAS ATIVIDADES E DAS FUNÇÕES MUNICIPAIS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANHOBA, ESTADO DE SERGIPE.

Faça saber que a Câmara Municipal de Canhoba aprova e eu sanciono a seguinte lei.

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Canhoba, bem como o de suas autarquias e das funções públicas, e o estatutário instituído por esta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo publico é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todo as brasileiros são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das autarquias e das fundações publicas serão organizadoras em correios.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes cargos, observadas à escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previsto em lei.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitados básicos para ingresso no serviço público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – a idade mínima de 14 (quatorze) anos;

1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

2º As pessoas portadores de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso publico para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos fá-se-á mediante ato de autoridade competente de cada Poder, de dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargo publico ocorrerá com a posse.

Art. 10º - São formas de provimento em cargo publico:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – acesso;
- IV – readaptação;
- V – reversão;
- VI – aproveitamento;
- VII – reintegração.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 11º - A nomeação fa-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração;

Art. 12º - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso publico de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13º - A primeira investidora em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso publico de provas escritas podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático – orais.

1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizadas prova de títulos.

2º - A admissão de profissionais de ensino fa-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 14º - O concurso publico terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

2º - Não se abrirá novo concurso enquanto há candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15º - O ideal do concurso estabelecerá os requisitos e serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16º - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo PÚBLICO, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

1º - A posse ocorrerá no prazo 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do termino do impedimento.

3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

5º - No ato de posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função publica.

6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no 1º.

Art. 17º - A posse em cargo publico dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único – A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 19º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários os assentamentos individual.

Art. 20º - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo do exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21º - O funcionário que deve ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único – Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22º - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único – O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 23º - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso publico.

Art. 24º - O funcionário estáveis só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar na qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 25º - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

1º - Seu julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habitação exigida.

3º - em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. 26º - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistente os inativos determinantes da aposentadoria.

Art. 27º - A reversão fá-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29º - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

Art. 30º - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

2º - Se o parecer for contrário a permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do funcionário.

4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhada o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 29 deverá processar-se de modo que a exoneração se houver, posse ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 31º - Ficar dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para cargo publico municipal.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32º - Reintegração é a reinvesti dura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidade a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigo 39º e 41º.

2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPITULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 33º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 34º - Alem das ausências ao serviços previstas no artigo 113º, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

- III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV – desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V – júri, e outros serviços obrigatório por leis;
- VI – licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do art. 81º.

Parágrafo Único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPITULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 35º - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – acesso;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo inacumulável;
- VII – falecimento.

Art. 36º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- II – quando, por decorrência de prazo, ficar extinto a disponibilidade;
- III – quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 37º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio funcionário.

Art. 38º - A vaga ocorrerá da data:

- I – do falecimento;
- II – imediata aquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, do que determinar esta ultima medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPITULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 39º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 40º - O retorno a atividade de funcionário em disponibilidade fã-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em vaga que vier a ocorrer nos órgão em entidades de Administração Pública do Município.

Art. 41º - O comprovante de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

1º - se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

2º - verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 42º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

1º - a hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

2º - nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPITULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art.43º - A substituição será automaticamente ou dependerá de ato da administração.

1º - a substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerado e por todo período.

2º - no caso de substituição remunerado, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

3º - em caso excepcional, atendida a convivência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente; para outro cargo na mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TITULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO A DA REMUNERAÇÃO

Art. 44º - Vencimento é a retribuição pecuniárias pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedado a sua vinculação, ressalvada o disposto no inciso XIII do artigo 37º da Constituição Federal.

Art.45º - Remuneração é o vencimento do cargo, a crescido das pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível;

2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 46º - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a titulo de Remuneração, importância superar à soma dos valores percebidos com Remuneração em espécie, a qualquer titulo, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Prefeitos e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 47º - A menor remuneração atribuída a cargos públicos não será inferior a 1/40 (uma quarentavos) do teto de Remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 48º - O funcionário perderá:

I – a Remuneração da dias que faltar ao serviço;

II – a parcela de Remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superioris a 60 (sessenta) minutos.

Art. 49º - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a Remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 50º - As reposição e indenização ao erário serão destacados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 51º - O funcionário em débito com Erário que for demitido exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-la.

Parágrafo Único – A não quitação do débito do prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52º – O vencimento, a Remuneração e provimento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto no casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPITULO II

DOS BENEFICIOS

SEÇÃO ÚNICA

DA APOSENTADORIA

Art. 53º - O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente com proventos pago pelo INSS, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, anos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; com proventos pagos pelo INSS;

III – voluntariamente;

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher com proventos pagos pelo INSS;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos pagos pelo INSS;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais pagos pelo INSS;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais pagos pelo INSS;

1º - As exceções ao disposto ao inciso III alíneas “a” e “c” no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidos em lei complementar Federal.

2º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

3º - O tempo de serviço publico federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

4º - Os provimentos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar e remuneração do servidor em atividades, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividades, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria na forma da lei.

5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos proventos do servidor falecido, observado o depósito no parágrafo anterior.

6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do pedido de afastamento.

7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades, privada, rural ou urbana nos termos do parágrafo segundo do art. 202º da Constituição da República.

8º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causarão sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

9º - Para o efeito de benefícios previdenciários no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivessem no exercício.

10º - As aposentadorias e pensões serão consideradas e mantidas pelos órgãos ou entidade aos quais encontre vinculados ao funcionários.

11º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO III

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54º - Além de vencimento e da remuneração poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I** – ajuda de custo;
- II** – diárias;
- III** – gratificação e adicionais;
- IV** – abono familiar.

Parágrafo Único – As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimentos ou provento nos casos indicado em lei.

Art. 55º - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimo pecuniários, ulteriores, sobre o mesmo título idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 56º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 57º - A ajuda é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 58º - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato efetivo.

Art. 59º - O funcionário ficará abrigado a restituir a ajuda de custo quando injustificadamente, não se apresentar a nova sede.

Parágrafo Único – Não haverá obrigações de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 60º - O funcionário que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção.

1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devido pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário fará jus as diárias.

Art. 61º - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o funcionário retornar a sede em prazo menor do que p previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

Art. 62º - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 63º - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação de função;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas;
- V – adicional pela prestação de serviço extraordinários;

VI – adicional noturna;

VII – abono familiar.

SUB – SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 64º - Ao funcionário investido em função de chefia é devida gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único – Os percentuais da gratificação será estabelecidas em lei.

Art. 65º - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações prevista no artigo anterior.

Parágrafo Único – A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem a referente as gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou a remuneração do servidor.

Art. 66º - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único – Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUB – SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 67º - A gratificação de natal será paga anualmente a todo funcionário municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

1º - A gratificação de natal será correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do correspondente.

2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomado como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

3º - A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nela não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação será paga tomando-se por base o vencimento deste cargo.

4º - A gratificação de natal será estendidas aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberam na data de pagamento daquela.

5º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

7º - A segunda parcela será calculada em base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 68º - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses em exercício no ano, com base na remuneração no mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUB – SEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 69º - Por triênio de efetivo exercício publico municipal será concedido ao funcionário um adicional efetivo até o limite de 07 (sete) triênios.

1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aqueles em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais um cargo terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUB – SEÇÃO VI

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE

Art. 70º - Os funcionários que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com riscos de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

2º - O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a alimentação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Art. 71º - Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações em locais considerados penosos, insalubres ou perigosas.

Parágrafo Único – A funcionaria gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviços não perigosos.

Art. 72º - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo Único – Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raio x ou substâncias radioativas devem ser mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação e ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUB – SEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 73º - O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 74º - Somente será permitida serviços extraordinários para atender a situação excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser prorrogados por igual período, se o interesse público, exigir, conforme de dispuser em regulamento.

1º - O serviço extraordinário será per cedido de autorização da chefia imediata que justificara o fato.

2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 75º será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora – extra.

SUB – SEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 75º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 : 00 (vinte e duas) horas de um dia 05 : 00 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computados cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUB – SEÇÃO VII

DO ABONO FAMILIAR

Art. 76º - A será concedido abono ao funcionário ativo ou inativo.

I – pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II – por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

2º - Para efeito deste artigo, considera – se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no município.

3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais ativos ou inativos, o abono familiar será concedido abonos.

4º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 77º - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago aos seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

1º - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurada aos beneficiários o direito a sua percepção enquanto assim fizerem jus.

2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao benefício que vivia sob a guarda a sustento do funcionário falecido, desde aquele consiga autorização judicial para mantê-lo a ser seu responsável.

3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser efeito após a sua morte, pela pessoa cujo guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 78º - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente no município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e de residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 79º - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição ainda que para fim de previdência social.

Art. 80º - Todo aquele que viva por ação de omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81º - Conceder-se á ao funcionário licença:

- I** – para tratamento de saúde;
- II** – a gestante, a adotante e a paternidade;
- III** – por acidente em serviço;
- IV** – por motivo de licença de pessoa da família;
- V** – para o serviço militar;
- VI** – para atividade políticas;
- VII** – para tratar de interesses particulares;
- VIII** – para desempenho de mandato classista;
- IX** – prêmio.

1º - A licença prevista no inciso IV será percebida de atestado ou exame médico e de comprovação de parentesco.

2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I e V;

3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 82º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra espécie, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 83º - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 84º - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoa e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizado na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 85º - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetida a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 86º - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou a natureza da doença salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes de serviços, doença profissionais ou qualquer das doenças especificadas no art. 53º inciso I.

Art. 87º - O funcionário que apresente início de lesões orgânicas funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE.

Art. 88º - Será concedida a licença a funcionaria gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração.

1º - A licença ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

2º - No caso do nascimento prematuro a licença terá início no parto.

3º - O caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a funcionaria será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionaria terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 90º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionaria terá direito, durante a jornada de trabalho a um hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de méis hora.

Art. 91º - A funcionaria que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedida 90 (noventa) dias de licença remuneradas para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo é de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 92º - Será licenciado, com a remuneração integral o funcionário acidentado em serviço.

Art. 93º - Confirma-se acidente em serviço o dolo físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

1º - Equipara-se ao acidente em serviço a dano;

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso de residência ao trabalho e vice-versa.

Art. 94º - O funcionário acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a contar dos recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição publica.

Art. 95º - A prova de acidente será feita ao prazo de 10 (dez) dias, prorrogadas quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMILIA

Art. 96º - Poderá ser concedida a licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, mediante comprovação médica.

1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social;

2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias podendo ser prorrogada por igual período mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos sem remuneração.

3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇOS MILITAR

Art. 97º - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedido licença à vista de documento oficial.

1º - Do vencimento do funcionário será descontado a importância percebida na qualidade de incorporada, salvo se tiver opção pelas vantagens do serviço militar.

2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 98º - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, com candidato o cargo efetivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça Eleitoral.

1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus, a licença como se em efetivo exercício estivesse, do afastamento.

2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 99º - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos, 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 100º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se considera a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 101º - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão sem remuneração.

1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 3 (três), por entidade.

2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossa-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 102º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença – prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único – É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo em até 3 (três) parcelas.

Art. 103º - Não se concederá licença – prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de licença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na prorrogação de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 104º - O número de funcionário em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 105º - O requerimento do servidor a licença – prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

CAPITULO V

DAS FÉRIAS

Art. 106^º- O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escola organizada pela chefia imediata.

1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvindo o chefe imediato do funcionário;

2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho;

3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias;

4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a toda as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-los;

5º - Será permitido a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 107º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestado e necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 108º - Perderá o direito e férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII, IX do artigo 81º.

Art. 109º - No calculo do abono pecuniário será concedido o valor do adicional de férias, previsto no art. 111º.

Art. 110º - O funcionário que opera direta a permanente com raio X ou substâncias radioativos gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único – O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 111º - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva, vantagem será concedida no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 112º - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado o gozo das férias.

Parágrafo Único – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPITULO VI

CONCESSÕES

Art. 113º - Sem prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III – por 7 (sete) dias, consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteadas, menos sob guarda ou tutela e irmão.

Art. 114º - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário, estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 115º - O funcionário poderá ser concedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – em caso previstos em leis específicas.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 116º - O funcionário estável poderá ausentar-se do município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade que estiver subordinada.

Parágrafo Único – A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido do outro, será permitido nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPITULO VII

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 117º - O funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições na constituição da Republica.

Parágrafo Único – O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPITULO VIII

DA ASSISTENCIA A SAÚDE

Art. 118º - A assistência a saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade a qual estiver vinculada o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPITULO IX

DO DIREITO DE PITIÇÃO

Art. 119º - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa ou de interesse legítimo.

Art. 120º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado e requerente.

Art. 121º - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovada.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 122º - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interposto.

1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

2º - o recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 123º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 124º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recursos, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 125º - o direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quantos aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II – em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçara a correr em que cessar a interrupção.

Art. 126º - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado quando o ato não for publicado.

Art. 127º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 128º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 129º - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

Art. 130º - São fatias e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de forma maior, devidamente comprovada.

TITULO III

DO REGIMENTO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES

Art. 131º - São deveres do funcionário:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal as instituições a que serve;

III – observar as normas legais e regulamentar;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo.

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

c) às requisições para a defesa da fazenda pública.

- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com humanidade as pessoas;
- XII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhado pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 132º - Ao funcionário é proibido:

- I – ausentar-se o serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia ausência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previsto em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou do seu subordinado.
- VII – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VIII – compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XI – vale-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII – receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

- XIV – praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV – proceder de forma desidiosa;
- XVI – utilizar pessoa ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII – cometer a outro funcionário atribuições estranhas às que ocupa, exceto em situação transitórias de emergência;
- XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO-II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 133º - Ressalvados os casos previstos na Constituição da Republica, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

Art. 134º - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 135º - O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado em ambos os cargos eletivos.

1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 136º - o funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 137º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 50 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

2º - tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 138º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 139º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 140º - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art. 141º - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que segue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 142º - São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão.

Art. 143º - Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração, cometida, os danos que dela proviram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 144º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 132, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 145º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeira a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

2º - quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 146º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efeitos exercício,

respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O conhecimento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 147º - A demissão será aplicada no seguintes casos:

- I** – crime contra Administração Pública;
- II** – Abandono de cargo;
- III** – inassiduidade habitual;
- IV** improbidade administrativa;
- V** – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI** – insubordinação grave em serviço;
- VII** – ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII** – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX** – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X** – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI** – corrupção;
- XII** – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII** – transgressão do art. 132, inciso X e XVII.

Art.148º - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 149º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 150º - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e da demissão.

Art. 151º - A demissão ou a destituição do cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 147º implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 152º - A demissão ou destituição de cargo em comissão por infrigência do artigo 132º, inciso X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do art. 147º, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art.153º - Configura abandono de cargo a ausência intencional, do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 154º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada por 60 (sessenta) dias interpoladamente durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 155º - O ato de imposição da penalidade mencionara sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 156º As penalidades disciplinar serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigentes superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão de aposentadoria a disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma respectivos regimentos ou regulamentos, nos caso de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houve feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão e não ocupante de cargo efetivo.

Art.157º - A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

4º - Interrompido o curso de prescrição, esse recomeçará pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO II

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 159º - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, comandada a autoridade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art.160º - Da sindicância poderá resultar:

- I** – arquivamento do processo;
- II** – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III** – instauração de processo disciplinar.

Art. 161º - Sempre que ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 162º - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo na remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUB – SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 164º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 165º - A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 166º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação de ato que constitui a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, a defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 167º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

1º - Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUB – SEÇÃO II

DO INQUÉRITO

Art. 168º - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 169º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar com peça informática da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal a autoridade competente encaminhará cópias dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 170º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta e prova, recorrendo, quando necessário a técnicas e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 171º - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra - provas e formular quesitos quando se tratar de provas parcial.

1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente propelatorios ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

2º - Será indeferida o pedido de provas parcial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 172º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for funcionário publico, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe de repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcada para a inquirição.

Art. 173º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazendo por escrito.

1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 174º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 172º 173º.

1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstancias, será promovida acareação entre eles.

2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 175º - Quando houver duvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão própria á autoridade competente que ele seja submetido o exame por junta médica oficial, da qual participe menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 176º - Tipificado a infração disciplinar será formula a indicação do funcionário, com a especificação dois fatos a ele imputados e das respectivas provas.

1º - O indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

2º - Havendo 2 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

4º - No caso de recusa do indicado em por o ciente na cópia da citação p prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro de comissão que fez a citação.

Art. 177º - O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 178º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação e localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 179º - Considerar-se-á revel o indicado que regulamente, citado, não apresentar defesa no prazo legal.

1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

2º - Para defender a indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ou do indicado.

Art. 180º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do funcionário.

2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem com as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 181º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUB – SEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 182º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado a autoridade competente que decidirá em igual prazo.

2º - Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a suposição de pena mais grave.

3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 156.

Art. 183º - O julgamento se baseará no relatório da comissão salvo quando contrario as provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos outros a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta branda-la ou insentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 184º - Verificada a existência de vicio insanável, a autoridade julgadora declarara a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o art. 157º, 1º, será responsabilizado na forma desta lei.

Art. 185º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 186º - Quando a infração estiver capitulada como crime o processo disciplinar será remetido ao Ministério Publico para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 187º - O funcionário que responde o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão de processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o art. 36, parágrafo único, inciso I o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 188º - Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao funcionário convocado para prestar depoimento fora de sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou, indicado.

II – aos membros da comissão e o secretario, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUB – SEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 189º - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de oficio, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 190º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerimento.

Art. 191º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Parágrafo único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art. 164 desta lei.

Art. 192º - O requerimento da revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que se autoriza-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Art. 193º - A revisão correrá em apenso ou processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 194º - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 195º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 196º - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, em curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 197º - Julgada procedente a revisão será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198º - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoa que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 199º - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após finda esse prazo.

Art. 200º - Para todos os efeitos previsto nesta lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, à autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora o município terão sua validade concedida a retificação posterior pelo médico do Município.

Art. 201º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previsto nesta lei.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábados, domingos ou feriados.

Art.202º - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 203º - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessaram ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 204º - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 205º - A presente lei aplicar-se-á aos funcionários de Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições ressalvadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 206º - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzidas aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 207º - o dia 01 (primeiro) de abril, será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 208º - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 209º - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 210º - Ficam submetidas ao regime estatutário previsto desta Lei os atuais servidores:

- I** – já sujeitos ao regime estatutários;
- II** – sujeitos ao regime da consolidação das leis do trabalho e legislação trabalhista competente;
- III** – regidos por legislação trabalhista competente;
- IV** – ocupantes de cargos e, comissão não sujeito ao regime estatutário.

Parágrafo Único – Os servidores das autarquias e fundações publicas municipais, ficam submetidos ao regime estatutário de que trata esta lei.

Art. 211º - os empregados ou cargos celetistas ocupados mediante contrato de trabalho, por servidores de que trata o art. 1º combinado com art. 210º desta lei, até estão não sujeitos ao referido regime estatutário, ficarão transformados em cargos e provimento efetivo, na data da vigência desta mesma lei, integrantes do respectivo Poderes Executivo – Administração Direta, do Legislativo, das Autarquias ou Fundações Publicas do Município individual.

1º - Os correspondentes contratos de trabalho ficarão extintos, automaticamente, com a transformação dos empregados celetistas nos termos do caput. deste art., sendo assegurado aos seus ocupantes a contagem do tempo de serviço publico anterior e a sua continuidade para todos os fins de direito previsto nesta Lei.

2º - Fica vedado, no que se refere a remuneração quanto à promoção, avanço ou progressão horizontal, em decorrência do disposto do 1º deste artigo, o pagamento de atrasados.

Art. 212º - Os cargos providos em comissão, ocupados por servidores que trata o art. 1º, até então não sujeitos ao regime jurídico estabelecimento nesta lei, permanecerão como cargos de provimento em comissão, sujeito, porém, ao Regime Estatutário, a partir da vigência desta mesma lei, integrante do respectivo Quadro de Pessoal dos Poderes Executivos – Administração Direta, Legislativo, das Autarquias ou das Fundações Publicas do Município.

Art. 213º - a partir da data de vigência desta lei, os órgãos dos Poderes Executivos Administração Direta, Legislativo, bem com das Autarquias e das Fundações Publicas no Município, não poderão recolher contribuição para o fundo de Garantia por tempo de serviço (FGTS).

1º - Os servidores dos órgãos e entidades a que se refere o “caput” deste art. Serão segurado obrigatórias do Instituto Nacional de seguro social – INSS.

2º - Os saldos das contas do fundo de Garantia do tempo de serviço FGTS, em nome dos servidores que, quando celetistas, tenham optado pelo mesmo regime de garantia, serão liberados de acordo com a legislação específica em vigor.

Art. 214º - Os servidores públicos a que se referem os arts. 1º e 210º, atingidos pelas modificações de regime jurídico de que trata esta lei, terão a formalização de sua mudança de regime e o estabelecimento de sua situação jurídica – funcional adquiridas, “ex – ofício”, as disposições desta lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta mesma lei.

Art. 215º – O serviço jurídico do Município, recorrerá até a última instância judicial em processo cujo a decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime jurídico instituído por Lei.

Art. 216º - Fica autorizado aos Poderes Executivo e Legislativo estabelecer critérios e fixar diretrizes para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 217º - Ficam mantidos, desde que não conflitem com esta Lei, as vantagens concedidas aos servidores municipais, em leis anteriores, a vigência desta Lei.

Art. 218º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1994.

Art. 219º - Revogam-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANHOBA, em 11 de março de 1994.


MANOEL MESSIAS HORA GUIMARÃES
Prefeito Municipal